

  
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 509/2013, de 09 de abril de 2013.**

**Ementa:** Dispõe sobre a ampliação dos períodos de licença a gestante, da licença-paternidade e da licença por adoção, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR,** Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração, observando o seguinte:

Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

1. Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias;
2. Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

**Art. 2º** – Ao servidor público municipal que o requerer será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data do nascimento da criança.

§ 1º – O requerimento deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado da cópia da certidão de nascimento.

§ 2º – Na hipótese da licença paternidade ocorrer durante o período de gozo das férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após o término da mesma.

§ 3º – Se a licença paternidade for requerida em período inferior a quinze dias, contados do início do gozo de férias, prorroga-se a concessão das férias para o primeiro dia útil após o término da licença.

**Art. 3º** – O servidor público municipal poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integrais, quando adotar menor, de até sete anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

§ 1º – Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos, a licença de que trata o “caput” deste artigo será concedida na seguinte conformidade:

- 1- 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;
- 2- 15 (quinze) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

§ 2º – O servidor público deverá requerer a licença de que se trata este artigo no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

§ 3º – O requerimento de que trata o § 2º deste artigo deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença na forma em que requerida.

§ 4º – A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará no Indeferimento do pedido licença.

§ 5º – O período de licença de que trata este artigo será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

**Art. 4º** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 5º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 09 de abril de 2013.

**Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto**  
**Prefeito**

Certifico para os devidos fins que a Lei Complementar nº 509/2013, de 09 de abril de 2012, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 09 de abril de 2012.

**Patrícia Henrique Rocha**  
Secretária Municipal de Administração